



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900169/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.710 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer crédito adicional de R\$205.445,45 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional em BELEM (PA) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o pedido de restituição de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008 no valor de R\$ 388.579,78. Ainda segundo consta do pedido, o crédito seria constituído por IRPJ Retido na Fonte (R\$ 39.469,29) e estimativas compensadas com outros tributos dos meses de janeiro, agosto e setembro/2008. Estas estimativas compensadas possuem os seguintes valores: Jan/2008: R\$ 123.094,94; Ago/2008: R\$ 136.666,17; Set/2008: R\$ 89.349,38.

Por intermédio do Parecer/DRF/MBA/EQUIORT nº 22/2015 de 10/06/2015 (fl.18/22) e respectivo Despacho Decisório nº 146/2016 de 08/07/2016 (fl.23), o direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido (R\$ 183.134,32).

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 11/07/2016 (fl.26), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/07/2016 (fl.29/32), alegando:

- i. A AFRB incorreu em erro, pois deve ser controlado no próprio processo que originou ao teor do dispositivo no art. 37 e 38 do IN/RFB 900/2008, atuais 45 e 46 da instrução normativa 1300/2012, pois a pena para a não homologação é a obrigação de saldo o débito em dinheiro e ainda o pagamento da multa isolada, nas compensações efetuadas a partir de dezembro de 2009.
- ii. Requereu a homologação das compensações e ressarcidos os saldos credores até o limite do valor pleiteado.

O acórdão (01-36.975 - 1ª Turma da DRJ/BEL) teve a ementa está dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) “*em toda nossa análise acerca dos créditos que deram origem à análise do saldo negativo pela unidade de origem, partimos da premissa de que os créditos não reconhecidos integralmente nos processos administrativos não gozam dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN para utilização de créditos em compensação. Dessa maneira, embora a declaração de*

compensação constitua confissão de dívida, somente as estimativas compensadas com compensação homologada devem ser levadas ao ajuste anual, desconsiderando-se aquelas estimativas compensadas e não homologadas”.

Segue ainda: “*A respeito das alegações de que os débitos com compensação não homologada devem ser controlados no próprio processo de débito nos termos dos artigos 37 e 38 da IN/RFB 900/2008, **temos que somente se deve considerar as estimativas de compensação não homologada caso o contribuinte efetue a quitação via pagamento ou parcelamento, sendo que nesse último caso seriam considerados os valores efetivamente pagos dentro do parcelamento**”.*

Inconformado com a decisão, às fls. 169 o contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, alegando as mesmas razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível verificar que as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas não integralmente homologadas.

As retenções na fonte foram integralmente reconhecidas. Já no que se refere às estimativas compensadas, temos a seguinte situação:

- i. A estimativa IRPJ de set/2008, R\$ 89.349,38, tratada no PER/DCOMP 07584.89682.301008.1.3.09-1461 e no processo de cobrança nº 10218.720415/2011-72 teve sua compensação homologada;
- ii. A estimativa IRPJ de jan/2008 (R\$ 123.094,94), compensada via PER/DCOMP 21734.68421.270208.1.3.09-8017, foi homologada em parte, restando não confirmado o valor de R\$ 68.779,29, tendo sido tratada no processo administrativo nº 10218.721147/2012-97;
- iii. A estimativa IRPJ de ago/2008 (R\$ 136.666,17), compensada via PER/DCOMP 02898.43911.300908.1.3.09-2603, foi considerada não

homologada, tendo sido tratada no processo administrativo nº 10218.721147/2012-97.

O Parecer/Despacho Decisório de fl.18/23 reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 183.134,32. Transcrevo trechos da decisão:

9. A forma de quitação das estimativas declaradas na DIPJ e na DCTF estão expostas na tabela abaixo, bem como a análise dos respectivos valores.

Período de Apuração	Declarado na DIPJ	Declarado na DCTF	Forma de Quitação	Valor Confirmado
Jan / 2008	123.094,94	123.094,94	DCTF: Compensação com DCOMP Créditos COFINS Não Cumulativa - Exportação (DCOMP nº 21734.68421.270208.1.3.09-8017) Situação : Em discussão Administrativa	54.315,65
Ago / 2008	136.666,17	136.666,17	DCTF: Compensação com DCOMP Créditos COFINS Não Cumulativa - Exportação (DCOMP nº 02898.43911.300908.1.3.09-2603) Situação : Em discussão Administrativa	0,00
Set / 2008	89.349,38	89.349,38	DCTF: Compensação com DCOMP Créditos COFINS Não Cumulativa - Exportação (DCOMP nº 07584.89682.301008.1.3.09-1461) Situação : Homologação Total	89.349,38
TOTAL		349.110,49		143.665,03

Desta feita, a diferença do crédito em litígio é de R\$ 205.445,45 em função da não homologação ou homologação parcial das DCOMPs acima relatadas.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta

razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer crédito adicional de R\$ 205.445,45 e oriento meu voto no sentido de homologar a compensação até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva